



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404803

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1013899-16.2024.8.26.0161

Apelante: Estefania Mirelle Mendes da Silva Santos

**Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri
Abcd Pr/sp**

Origem: Foro de Diadema/1ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão 9924

RECURSO DE APELAÇÃO – Pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes – Homologação que se impõe, nos termos do art. 932, inciso I, do CPC – ACORDO HOMOLOGADO – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 77/80, da lavra da douta Juíza Erika Dinis, da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários do patrono da embargada, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, recorre a embargante **ESTEFANIA MIRELLE MENDES DA SILVA SANTOS** (fls. 96/101), a sustentar em síntese, que: **a)** há discrepância significativa entre a taxa praticada no contrato pactuado entre as partes e a média aplicada no mercado, caracterizando o excesso de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, tendo em vista que apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões as fls. 105/113.

Pedido de homologação de acordo juntado a fls. 116/124.

É o relatório.

DECIDO.

As partes manifestaram-se a fls. 116/124 noticiando a realização de acordo e requerendo sua homologação.

Impõe-se a homologação do acordo, nos termos do art. 932, I, do CPC, tornando-se prejudicado o recurso de apelação.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, inciso I, do CPC, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Observadas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator